



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 009/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18.12.98

PROCESSO DE RECURSO N.º1/001153/94 A.I. : 1/309249

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRIGOS COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – Substituição Tributária – Farinha de Trigo – Falta de retenção. Por maioria de votos foi reformada a decisão absolutória proferida na Instância de 1º Grau, declarando extinto o processo em face de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

- RELATÓRIO -

Consta do relato da peça inaugural que empresa acima qualificada deixou de recolher I.C.M.S. referente a aquisição de farinha de trigo, cujo imposto devido por substituição tributária, não foi retido pelo contribuinte substituto, cabendo assim ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos termos do capítulo XLVIII e Instrução Normativa 040/93, no montante de Cr\$ 64.000.000,00(sessenta e quatro milhões de cruzeiro, no exercício).

Apontados como infringidos os arts. 21, 23, 683, penalidade prevista no art. 767 I, C, todos do Decreto 21219/91 e IN. 040/93.

Tempestivamente a autuada contesta a ação arguindo a preliminar de extinção do processo, por entender que é parte ilegítima para integrar a relação processual na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Na Instância Singular o processo foi julgado IMPROCEDENTE.

Referendo parecer da Consultoria Tributária, a Procuradoria arguiu a preliminar de extinção do processo em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Be' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Refere-se o presente processo a falta de recolhimento do I.C.M.S., por parte da autuada, que exerce atividade comercial - panificadora, referente retenção do imposto da farinha de trigo, não efetuado pelo contribuinte substituto, no período de novembro e dezembro de 1992.

A propósito o Regulamento do I.C.M.S. no capítulo XLVIII que trata das operações com farinha de trigo, em seu art. 669 atribuiu a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do imposto, nas operações subsequentes, aos estabelecimentos industriais, filiais e ao importador, portanto, não estavam incluídas nesta norma as panificadoras.

E ainda o art. 670 do mesmo diploma estabelece que os estabelecimentos adquirentes de farinha de trigo em outra Unidade da Federação sem substituição tributária, deverão recolher o imposto quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada, neste Estado.

Todavia, no caso em exame, a farinha de trigo foi adquirida em operações internas, não sendo possível a aplicação deste dispositivo legal.

Somente com o advento da Instrução Normativa nº 040/93 foi atribuída responsabilidade as panificadoras, ou seja estabelecimento destinatário da mercadoria, conforme determina o art. 1º:

Art. 1º - Nas operações internas com farinha de trigo, em que o I.C.M.S. devido por substituição tributária não tenha sido retido pelo contribuinte substituto, caberá ao estabelecimento destinatário da mercadoria proceder a retenção do imposto, na qualidade de responsável.

Assim sendo, considerando que na data da aquisição das mercadorias novembro e dezembro/92, a autuada não era responsável pelo recolhimento do imposto objeto da ação fiscal, portanto, parte ilegítima para compor a relação processual, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Isto posto, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, para que se declarada a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRIGOS COMERCIO IND. E REP. LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, em grau de preliminar, declarar EXTINTO o processo por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros: Roberto Sales Faria e Dulcimeire Pereira Gomes .

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/1/97

Ana Mônica F. M. Neiva
Ana Mônica F.M.Neiva

Presidenta

Elenilda dos Santos
Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

Dulcimeire Pereira Gomes
Dra Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Raimundo Azeu Morais
Dr. Raimundo Azeu Morais
Conselheiro

PRESENTES:

Júlio César Rola Saraiya
Dr. Júlio César Rola Saraiya
Procurador do Estado

Elas Leite Fernandes
Dr. Elas Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário